



Publicado D.O.E.

Em 18/04/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02321/06

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Santa Rita. Julgamento regular. Atendimento parcial às exigências da LRF

ACÓRDÃO APL TC | 137 | 07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02321/06, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: **a) julgar irregular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita, relativa ao exercício de 2005, sob a presidência do Senhor Walter Filgueiras de Sena; **b) aplicar** ao Gestor a multa de R\$2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **c) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Assim decidem tendo em vista que durante o exercício a Câmara deixou de licitar despesas que corresponderam a 60,64% do total exigível. Apesar de a Auditoria não ter observado a prática de preços acima dos de mercado, caberia ao gestor realizar os procedimentos licitatórios, com vistas a buscar a proposta mais vantajosa para Câmara e assegurar o respeito ao princípio da isonomia, aplicando, também, dois dos princípios basilares da administração pública que são a impessoalidade e a economicidade. Incidiu, pois, o gestor em irregularidade apontada pelo Parecer 52/04 como ensejadora de reprovação de contas anuais. Tal parecer declara, expressamente que constitui motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas, no caso das Prefeituras, ou de rejeição de contas, no caso das Câmaras Municipais, a “não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos”. Não cabe mais, em tais hipóteses, fazer apelo à circunstância de não se constatar a ocorrência de preços além dos de mercado ou de não ter ocorrido dano ao erário.

Por outro lado, o interessado enviou, juntamente com a defesa, documentos que comprovam a publicação dos RGF's, elidindo a falha apontada pela Auditoria.

Também não se pode atribuir ao gestor a responsabilidade pelos indícios de fraudes contidos nas cartas propostas da licitação relativa ao contrato de publicidade da Câmara. Todavia, os erros que levaram o órgão técnico a questionar a lisura do processo, também constam das cartas convites preparadas pela comissão de licitação, o que reforça a tese do órgão de instrução quanto à matéria. Mesmo assim, tudo não passa de indícios que não revelam em sua inteireza a prática de ilícito até de natureza administrativa.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 14 de maio de 2007.

Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02321/06

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita, presidida pelo Vereador Walter Filgueiras de Sena, relativa ao exercício de 2005.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacam-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. não foram observadas distorções, quanto à execução orçamentária;
3. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
4. gastos do Poder Legislativo obedeceram aos limites legais;
5. ausência de publicação dos RGF's;
6. irregularidades em licitações realizadas;
7. não realização de licitações no valor de R\$ 87.976,86, correspondentes a 4,45% da despesa orçamentária;

Notificado, o interessado apresentou defesa de fols. 132/143.

Ao analisar os argumentos apresentados, o órgão técnico permaneceu com o entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opina pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o Relatório.

VOTO

O interessado enviou, juntamente com a defesa, documentos que comprovam a publicação dos RGF's, elidindo a falha apontada pela Auditoria.

Não se pode atribuir ao gestor a responsabilidade pelos indícios de fraudes contidos nas cartas propostas da licitação relativa ao contrato de publicidade da Câmara. Todavia, os erros que levaram o órgão técnico a questionar a lisura do processo, também constam das cartas convites preparadas pela comissão de licitação, o que reforça a tese do órgão de instrução quanto à matéria. Mesmo assim, tudo não passa de indícios que não revelam em sua inteireza a prática de ilícito até de natureza administrativa.

Durante o exercício a Câmara deixou de licitar despesas que corresponderam a 60,64% do total exigível. Apesar de a Auditoria não ter observado a prática de preços acima dos de mercado, caberia ao gestor realizar os procedimentos licitatórios, com vistas a buscar a proposta mais vantajosa para a Câmara e assegurar o respeito ao princípio da isonomia, aplicando, também, dois dos princípios basilares da administração pública que são a impessoalidade e a economicidade. Incidiu, pois, o gestor em irregularidade apontada pelo Parecer 52/04 como ensejadora de reprovação de contas anuais. Tal parecer declara, expressamente que constitui motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas, no caso das Prefeituras, ou de rejeição de contas, no caso das Câmaras Municipais, a "não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos". Não cabe mais, em tais hipóteses, fazer apelo à circunstância de não se constatar a ocorrência de preços além dos de mercado ou de não ter ocorrido dano ao erário.

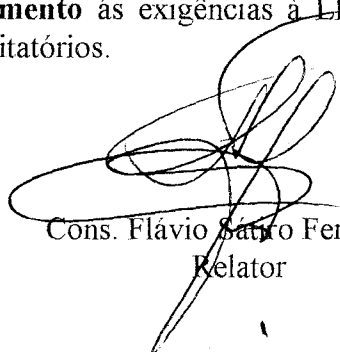


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02321/06

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue irregular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita, relativa ao exercício de 2005, sob a presidência do Senhor Walter Filgueiras de Sena; **b) aplique** ao Gestor a **multa** de R\$2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **c) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) declare o atendimento** às exigências à LRF com exceção dos aspectos ligados à realização de procedimentos licitatórios.

É o voto.



Cons. Flávio Sávio Fernandes
Relator